

A. I. Nº - 210570.1001/11-7
AUTUADO - LEONES ANASTÁCIO DOS SANTOS
AUTUANTES - SAULO MEIRA MACIEL e CARLOS LUÍS BARRETO DE SOUSA
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 16. 08. 2013

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0175-01/13

EMENTA: ICMS. ESTOCAGEM DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Considera-se em situação irregular, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 7.014/96, a mercadoria estocada sem documentação que comprove sua origem ou o pagamento do imposto devido. Exigência subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, modelo 4, lavrado contra o autuado para exigir o ICMS no valor de R\$ 17.476,00, acrescido de multa no percentual de 100%, sob a acusação de “Falta de recolhimento do ICMS decorrente de estocagem de mercadorias em estabelecimento não inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia.”. Foram dados como infringidos os artigos 50, 56 e 150, combinados com o art. 191 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, e aplicada a multa prevista no art. 42, IV, “j”, da Lei nº 7.014/96.

Foi consignado no campo “Descrição dos Fatos” que:

“REFERE-SE A MERCADORIAS, EM ESTOQUE, ENCONTRADAS NO LOCAL ACIMA DESCrito DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL DE ORIGEM. O ESTABELECIMENTO NÃO POSSUI INSCRIÇÃO NO CAD-ICMS/BA, OU SEJA, TRATA-SE DE DEPÓSITO CLANDESTINO.”

O autuado, às fls. 10 a 12 dos autos, tempestivamente, apresenta sua defesa administrativa, aduzindo que tal descrição improcede em parte, salvo o número e o local onde se encontravam as mercadorias objeto da autuação, pois 440 sacas foram objeto das notas fiscais nº: 1513, 3130 e 3129, anexas às fls. 14 a 16 dos autos, por conseguinte, carece de reparos toda a autuação, inclusive a graduação da multa, a qual, no percentual de 100% do imposto, implica em confisco, o que é vedado nos termos do art. 150, IV, da Constituição Federal.

Aduz ser uma pessoa de ilibada reputação, razão de estranhar a forma rigorosa do tratamento que lhe foi imputado pelos autuantes, atribuindo-lhe a pecha de contrabandista e proprietário de depósito clandestino. Porém, contra fatos provados com documentação não podem prevalecer suposições.

Diz que a escritura de aquisição dos imóveis rurais Charco do Tabocal, anexa às fls. 17 e 18 dos autos, prova de forma insofismável a sua condição de produtor rural, atestando que conduzia mercadoria de procedência irregular, e sim, o produto de sua exploração rural (café). Aduz que o depósito considerado pelo fisco como clandestino, nada mais é que uma dependência (garagem) de sua residência, invadida pelos autuantes, sem permissão para tal, pois não detinham mandado de busca, fato que culminou com a lavratura do procedimento fiscal. Afirma que esta controvérsia não existiria se os autuantes tivessem agido com urbanidade, considerando que, neste caso, lhe seriam exibidas as notas fiscais mencionadas anteriormente e citadas para provar a inexistência de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais de origem.

Por fim, pede que seja revisto o Auto de Infração para cobrança do imposto correto, bem como da multa dentro da capacidade contributiva, anexando documentos como prova de sua alegação.

O preposto que produziu a informação fiscal, às fls. 35 a 39, salienta que foram encontradas 514 sacas de café cru em grãos beneficiados, em depósito clandestino do autuado, desacompanhadas de documentação fiscal, após verificar denúncia efetuada através da IFMT/Sul.

Diz que verificando os documentos arrolados pelo defendant, observa que se tratam de notas fiscais de entradas, emitidas pelas empresas OUTSPAN BRASIL IMP. E EXP. LTDA (nf 1513) e UNICAFÉ CIA DE COMÉRCIO EXTERIOR (nfs 3130 e 3129), cujas datas de emissão são 04/07/2011 e 27/05/2011, tendo inclusive, na nota fiscal 1513, a indicação da data e hora de entrada da mercadoria no estabelecimento emitente. Assim, as notas fiscais de entrada apresentadas se referem à operação comercial realizada nos meses de maio e julho de 2011, entre o autuado e as referidas empresas, quando o autuado vendeu 440 sacas de café para essas empresas. Por outro lado, destaca que a ação fiscal foi realizada em 19/10/2011. Logo, as mercadorias apreendidas e objeto da autuação são outras, ou seja, não são as mesmas mercadorias mencionadas nas notas fiscais citadas pelo autuado, que foram negociadas em maio e julho e já entregues aos seus respectivos adquirentes, de acordo com a indicação contida nos documentos fiscais apresentados pelo próprio autuado.

Complementa a informação fiscal efetuando pesquisa no sistema de nota fiscal eletrônica, onde verificou a venda pelo autuado de 698 sacas de café cru em grãos para as aludidas empresas, no ano de 2011, que somadas as 514 sacas encontradas em seu depósito sem documentação, totalizaram 1.212 sacas de café. Concluiu, através do “site” da Faculdade de Engenharia da UNESP e conforme documento à fl. 46 dos autos, que no imóvel rural com área de seis hectares, mesmo utilizando-se de sistema de irrigação mecanizado, a produção só atingiria a média de 50 sacas por hectare ao ano, o que implica capacidade produtiva de 300 sacas por ano do referido imóvel rural. Isto tudo, demonstra que não procede a alegação do autuado de que o café encontrado sem documentação fiscal e em depósito clandestino seria da produção de seu imóvel rural.

Salienta não ser verdadeira a alegação do autuado de que o depósito seria a garagem de sua residência, pois o pavimento térreo era um depósito comercial do imóvel de dois pavimentos, sem comunicação entre si, conforme prova a cópia do IPTU, à fl. 23 dos autos. Esclarece que a denominação de depósito clandestino é um termo técnico utilizado pelo fisco para designar estabelecimentos comerciais ou depósitos sem inscrição estadual, CNPJ ou alvará municipal para funcionamento, conforme consta no Termo de Apreensão, à fl. 5 do PAF. Esclarece, ainda, que a base de cálculo foi obtida através de valor fornecido pelo próprio autuado, conforme declaração à fl. 28 dos autos.

Quanto à multa aplicada de 100% do imposto, aduz que se trata da penalidade prevista em lei para a infração cometida.

Por fim, transcreve o artigo 911, § 3º, do RICMS/BA, o qual estabelece: “*Considera-se também em situação irregular a mercadoria exposta a venda, armazenada para formação de estoque ou oculta ao fisco por qualquer artifício, sem documentação que comprove a sua origem ou o pagamento do imposto devido.*”, razão de opinar pela procedência do Auto de Infração.

Em 17 de abril de 2012, a 5ª JJF julgou com à unanimidade de seus membros pela procedência do presente Auto de Infração, conforme Acórdão JJF nº 0113-05/12, fls. 48 a 50.

Intimado para conhecer acerca da decisão constante do acórdão supra referido, fls. 56/60, com cópia, inclusive, ao fiel depositário, o autuado apresenta Recurso Voluntário, fls. 62/63. Aduz que a Informação Fiscal deve ser prestada com clareza e precisão, nos termos do art. 127, §§ 6º e 7º do RPAF/BA e que o Fisco, apesar de juntar fatos novos sobre a capacidade de colheita de imóvel rural e documento da Prefeitura sobre a situação de imóveis urbanos, residência e garagem do autuado, nada disso lhe foi dado ciência.

Alega o desconhecimento dos autuantes sobre a inscrição facultativa do Produtor Rural no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia, conforme reza o art. 2º, inciso IV, § 4º, RICM BA-12. Diz ainda que a intimação para conhecimento do acórdão foi enviado ao sujeito passivo, através de correspondência dirigida ao Senhor Carlos Alberto Amorim Torres, fiel depositário dos bens apreendidos. Conclui, solicitando a revisão do presente Processo Administrativo Fiscal - PAF.

Na apreciação do Recurso Voluntário, a 2ª Câmara de Julgamento Fiscal, através do Acórdão CJF nº 0374-12/12, de 26 de novembro de 2012, fls. 70/72, votou pela nulidade da decisão de primeira instância, no entendimento que a decisão impugnada cerceou o direito de defesa do recorrido, uma vez que deixou de científicar ao sujeito passivo do inteiro teor das Informações Fiscais, porquanto aduzidos fatos não presentes na peça inicial, além de novo demonstrativo fiscal.

Firmou, especificadamente, o julgamento de segunda instância que, na Informação, após fazer referência às quantidades de venda de café pelo autuado, os prepostos fiscais elaboraram planilhas, a partir da pesquisa efetuada no site da Faculdade de Engenharia da UNESP, que não foram entregues ao interessado, tendo sido estimado, com base em tal pesquisa, a quantidade anual de produção de café do produtor autuado.

O voto foi pelo provimento do Recurso Voluntário para a decretação da nulidade da decisão de primeiro grau, retorno dos autos para novo julgamento, a salvo dos vícios apontados.

Cientificados o autuante e o autuado (fls. 75/81) da decisão contida no Acórdão supra referido.

O órgão julgador converte os autos em diligência para uma nova fase de instrução, além dos procedimentos necessários para o devido saneamento dos autos. Pede o encaminhamento ao autuado de cópia da Informação Fiscal acostada às fls. 35/39, cópias dos extratos de “nota fiscal eletrônica”, fls. 40/45, além da planilha “estimativa de custo e perspectiva do café”, fls. 46, considerados os fatos novos, acorde art. 127, § 7º, RPAF/BA, dos quais o autuado não tomou conhecimento, no tempo oportuno.

Intimado para conhecer do resultado da diligência com a entrega dos documentos acima descritos, fl. 88, o autuado protocola processo de nº 089967/2013-7, às fls. 91/93, aduzindo que não procede a exigência fiscal, uma vez que 440 sacas foram objeto das notas fiscais 1513, 3130 e 3129, cujas datas da emissão foi bem anterior à lavratura dos autos, pois o café estava sendo armazenado para a formação de lotes. Autuação que merece reparo e graduação da multa.

Protesta contra o tratamento desonrado que lhes atribuiu os fiscais, chamando-o de contrabandista e seu estabelecimento clandestino. Diz que juntou a escritura do imóvel denominado Charco da Taboca para provar sua condição de produtor rural, sendo também proprietário de outras terras; Conclui que pela distância entre elas é preciso uma logística de armazenamento para a formação de lotes para venda, o que desqualifica a tese da UNESP/.

Argui que não existe mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, face às copias das notas fiscais acostadas aos autos. Documento que confirma a entrega dos elementos contidos na diligência fiscal, apenso ao PAF, fl. 101.

Em nova Informação, diz o preposto fiscal que os argumentos defensivos já foram rejeitados no julgamento anterior. Aproveitando-se de um erro formal, logrou êxito na nulidade, via Recurso Voluntário, que será novamente julgado, agora com o PAF devidamente saneado.

Diz ainda que o autuado limitou-se a reiterar a tese das mercadorias acompanhadas das notas fiscais, juntadas aos autos, fls. 14 e 16, observando que tais documentos são notas fiscais de entrada, emitidas por empresas em endereços diversos do local onde foram encontradas as mercadorias estocadas, além de quantidades diversas, sendo inaptas para excluir a exigência. Ressalta a natureza jurídica da operação – compra para comercialização, argüindo que a nova defesa tem caráter reiterativo e não modifica os fatos arrolados. Pede a procedência do PAF.

VOTO

Trata-se a presente ação fiscal da exigência do ICMS ao autuado, em razão da constatação de 514 sacas de café cru em grãos beneficiado, estocadas em estabelecimento não inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia, desacompanhadas de documentação fiscal de origem.

O autuado, em suas razões de defesa, alega em seu favor que, das 514 sacas encontradas, 440 sacas estavam acobertadas através das notas fiscais nº 1513, 3130 e 3129, anexas às fls. 14 a 16 dos autos, para o que pede a consideração proporcional da exigência fiscal e da multa aplicada, a qual considera um confisco, o que é vedado nos termos do art. 150, IV, da Constituição Federal.

O preposto do Fisco que realizou a informação fiscal salientou que tais documentos fiscais não servem para acobertar e comprovar a origem de parte das 514 sacas de café, objeto da ação fiscal em questão, uma vez que as referidas notas fiscais se referem à operação de “ENTRADA” nos estabelecimentos emitentes, em razão de compra junto ao próprio autuado, realizada nos meses de maio e julho de 2011, enquanto que as mercadorias, objeto desta ação fiscal, foram encontradas em 19/10/2011, em endereço diverso dos aludidos estabelecimentos, o que comprova que as mercadorias apreendidas não são as mesmas constantes das notas fiscais.

Ocorre que durante a Informação Fiscal, os autuantes acostaram aos autos planilhas com estimativas de custos de café, extraídas do site da Faculdade de Engenharia de Ilha Solteira - UNESP, que não foram entregues ao autuado e que subsidiou o Recurso Voluntário à decisão do Acórdão nº 0113-05/12, culminando com a nulidade da decisão de primeira instância, através do Acórdão CJF nº 0374-12/12.

Saneado o vício processual, com a entrega ao sujeito passivo de cópias das notas fiscais eletrônicas (fls. 40/45), planilha estimativa com custos do café (fl. 46), conforme faz prova o documento de fl. 101.

Constatou que, mesmo as novas razões do autuado acostadas ao PAF, após a abertura do prazo de defesa, além das cópias das escrituras públicas dos imóveis (fls. 94/96), as provas apresentadas não são capazes de desconstituir a exigência. Os documentos fiscais acostados aos autos, DANFE nº 1513, 3130 e 3129 (fls. 14/16), que totaliza 440 sacas de café, tratam da operação de entrada da mercadoria no estabelecimento dos adquirentes, emitentes dos respectivos documentos, em maio e julho de 2011 e não poderiam corresponder às mercadorias apreendidas em outubro de 2011, conforme Termo de Apreensão, acostado no PAF, fl. 05.

Assim, resta comprovada a existência das 514 sacas de café em estabelecimento não inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia, sem documentação que comprove sua origem ou o pagamento do imposto devido e em situação irregular, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 7.014/96. A multa aplicada está condizente com o fato apurado, acorde art. 42, IV, “j”, da citada Lei.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **210570.1001/11-7**, lavrado contra **LEONES ANASTÁCIO DOS SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 17.476,00**, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, inciso IV, alínea “j”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala de Sessões do CONSEF, 25 de julho de 2013.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR